



**ATA DA 2974ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE  
NOVEMBRO DE 2019.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.  
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**  
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
8 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
9 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos  
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o  
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Processos**  
14 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10913/18(adiado para Sessão**  
15 **Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019, por solicitação do Relator, com os**  
16 **interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:**  
17 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 04897/18(adiado**  
18 **para Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019, por solicitação do Relator,**  
19 **com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) –**  
20 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC**  
21 **05207/18(adiado para Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2019, por**  
22 **solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais**  
23 **devidamente notificados);- Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
24 **Santos; PROCESSO TC 04729/19(retirado de pauta, por solicitação do Relator)) –**  
25 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na fase de**

26 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro Antônio Nominando  
27 Diniz Filho pediu a palavra para justificar que o motivo de sua ausência em três  
28 Sessões deu-se em razão de que na primeira, estava em viagem institucional; e, nas  
29 outras duas, estava no exercício da Presidência desta Corte. A seguir, o  
30 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** requereu, e a Câmara aprovou, que fosse  
31 consignado em ATA o teor do ofício que encaminhou ao Grupo de Atuação Especial  
32 Contra o Crime Organizado do Ministério Público da Paraíba – GAECO/MPPB dando  
33 notícias dos processos que foram arquivados provisoriamente com possibilidade de  
34 desarquivá-los. Dando, também, àquele Órgão, a possibilidade de assim requerer. -  
35 Ofício **GAB/ACTP Nº 22/2019**, endereçado em **04/11/2019** ao Senhor **Octávio**  
36 **Paulo Neto**, Coordenador do GAECO/MPPB – Grupo de Atuação Especial Contra o  
37 Crime Organizado do Ministério Público do Estado da Paraíba - Prezado  
38 Coordenador; Ao cumprimentá-lo, venho através deste encaminhar lista de  
39 processos de Licitações e Contratos, sob a relatoria deste Gabinete, que foram  
40 enquadrados pela Unidade Técnica no RISCO passível de guarda provisória, a partir  
41 dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA- TC 10/2016,  
42 uma vez que não há denúncia a eles relacionadas, o que impede o curso ordinário  
43 rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º  
44 da Resolução Administrativa RA- TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo  
45 normativo. Destarte, os mesmos foram arquivados provisoriamente, podendo, no  
46 prazo de cinco anos, contado da publicação das decisões, serem requisitados,  
47 justificadamente, pelos **Relatores, Ministério Público** ou **Diretoria de Auditoria e**  
48 **Fiscalização – DIAFI**, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.  
49 Ciente de que alguns gestores estão com os seus atos sob investigação desse  
50 Grupo Ministerial, colocamos-nos à disposição de Vossa Excelência, facultando-lhe,  
51 também, a possibilidade de, justificadamente, solicitar o desarquivamento de  
52 quaisquer deles. Sem mais para o momento. Atenciosamente. – Processos de  
53 Licitação com Decisões Singulares de Arquivamento – 09310/16, 14582/15,  
54 07294/16, 01512/16, 05131/14, 05624/16, 10432/14, 05232/14, 05244/14, 07085/16,  
55 11336/14, 09719/14, 14076/14, 14164/14, 16692/14, 16702/14, 00195/15, 00254/15,  
56 00408/16, 00431/15, 00466/16, 00488/15, 00533/15, 00657/14, 01190/16, 01470/16,  
57 02120/16, 02157/14, 02182/15, 02262/15, 02306/16, 02366/16, 02794/16, 02975/14,  
58 03216/14, 03852/15, 04775/15, 04988/14, 05557/16, 06633/16, 06980/14, 07001/14,  
59 07010/14, 07150/16, 07300/14, 07370/14, 07409/14, 07569/16, 07723/15, 07834/14,

60 07836/16, 07895/14, 08172/16, 08189/16, 08355/14, 08500/14, 08554/14, 08673/16,  
61 08800/14, 08913/16, 08914/14, 09108/15, 09179/16, 09386/16, 09447/16, 09464/16,  
62 09937/16, 09985/16, 09993/14, 10294/16, 10365/16, 10474/16, 10982/16, 11119/15,  
63 11356/16, 11881/15, 12019/16, 12028/14, 12522/16, 12566/14, 12635/15, 12867/16,  
64 12901/16, 13306/16, 13896/16, 13904/16, 13943/16, 14181/16, 14237/16, 14597/14,  
65 00585/15, 07205/16, 12556/16, 14184/16, 15477/16, 08509/14, 08597/17, 08613/14,  
66 09743/14, 03882/14, 08629/14, 11813/15, 00102/14, 10008/16 e 13889/16. **Dando**  
67 **início à Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões dos itens  
68 **53(Processo TC 06032/18), 50 (Processo TC 06090/19), 60(Processo TC 15965/19) e 47**  
69 **(Processo TC 05290/17).** Desta feita, na Classe “C” – **Contas Anuais das**  
70 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
71 **Filho. PROCESSO TC 06032/18 – Prestação de Contas da Fundação Cultural de João**  
72 **Pessoa, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Maurício**  
73 **Navarro Burity.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda,  
74 OAB/PB 9450, que, diante da informação do Relator, declinou da sustentação oral de  
75 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
76 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
77 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
78 JULGAR REGULARES as contas da Fundação Cultural de João Pessoa, de  
79 responsabilidade do Senhor Maurício Navarro Burity, referentes ao exercício de 2017;  
80 RECOMENDAR à atual Gestão da FUNJOPE, bem como ao Fundo Nacional de Cultura  
81 no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da  
82 Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as  
83 demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça. Na Classe “A” – **Contas Anuais do**  
84 **Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
85 **PROCESSO TC 06090/19 – Prestação de Contas** advinda da Mesa da **Câmara**  
86 **Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do**  
87 **Senhor Marcos Vinicius Sales Nóbrega.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
88 Dr. Antônio Paulo Rolim Silva, OAB/PB 12.438, que, diante do voto adiantado do Relator,  
89 declinou da sustentação oral de defesa. Na seqüência, pediu para registrar que as contas  
90 do exercício de 2018 se referem ao último ano em que exerceu o cargo de Procurador da  
91 Câmara. “É uma alegria estar aqui acompanhando mais uma vez esse julgamento com o  
92 parecer favorável do Ministério Público e o voto do Relator no mesmo sentido. Então, para  
93 mim, foi uma alegria ter passado esses doze anos na Câmara. A gestão de Durval Ferreira

94 também teve êxito da mesma forma, assim como a gestão do ex-presidente Marcos.  
95 Então, agradeço a todos pelas eleições ao longo desses anos e agradeço o voto favorável  
96 de Vossa Excelência”. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.  
97 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
98 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação  
99 de contas da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, de responsabilidade do Senhor  
100 MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA, relativa ao exercício de 2018; DECLARAR O  
101 ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº  
102 101/2000), no exercício de 2018; e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de  
103 João Pessoa para: a) estrita observância aos prazos estabelecidos para entrega das  
104 informações das licitações; b) observância ao princípio do concurso público deixando de  
105 contratar terceirizados para exercer atividades permanentes da Câmara Municipal e  
106 realizando a correta classificação da despesa; c) não mais repetir, por meio de  
107 procedimento de inexigibilidade, a contratação de serviços de gravação de entrevistas e  
108 apresentação de programas para TV. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres  
109 Pontes registrou que às vezes que esteve com Dr. Antônio Paulo Rolim Silva, ele sempre  
110 demonstrou extrema preocupação em seguir as orientações do Tribunal de Contas.  
111 Sempre defendendo aquilo que defendia, mas aberto ao diálogo que certamente fez com  
112 que as prestações de contas por ele referenciadas tivessem sua regularidade. Na Classe  
113 **“G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
114 **PROCESSO TC 19565/19 – denúncia** formulada pela empresa **Construtora J Galdino**  
115 **EIRELI – EPP (CNPJ 20.227.311/0001-03)**, representada pelo Senhor **JACKSON DIEGO**  
116 **SIQUEIRA GABRIEL**, em face da **Prefeitura Municipal de Olho d’Água**, sob a gestão do  
117 **Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA**, noticiando possíveis  
118 **irregularidades no edital do procedimento licitatório Tomada de Preços 03/2019**,  
119 **objetivando a contratação de empresa para a construção de uma escola com 06 salas de**  
120 **aula, com quadra coberta, localizada na rua Projetada 19, S/N, Loteamento Yaya Carvalho.**  
121 Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para  
122 completar o *quorum* regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro  
123 Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. André  
124 Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.762, que, diante das informações do Relator, declinou  
125 da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada  
126 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração  
127 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os membros deste Órgão

128 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
129 CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR  
130 RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que aperfeiçoe a confecção dos editais de  
131 licitação, notadamente quanto aos demais fatos apontados pela Auditoria; e COMUNICAR  
132 aos interessados o conteúdo desta decisão. Na Classe “J” – **Recursos. Relator:**  
133 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05290/17 –**  
134 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de**  
135 **Marizópolis**, Senhor **Raniel Roberto dos Santos**, contra a decisão consubstanciada no  
136 **Acórdão AC2-TC-01185/19**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se  
137 impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio  
138 Nominando Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
139 para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.  
140 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, diante das informações do Relator,  
141 declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas  
142 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com  
143 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão  
144 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
145 Relator, CONHECER do recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos  
146 os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para tornar insubsistente  
147 a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01185/19 e, desta feita, JULGAR  
148 REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de  
149 Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor  
150 Raniel Roberto dos Santos. **Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS**  
151 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do**  
152 **Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
153 **PROCESSO TC 05463/19 - Prestação de Contas** apresentada pela Senhora **Marina**  
154 **Martins de Queiroga Fernandes**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de**  
155 **São Domingos**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso o relatório e não  
156 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
157 ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
158 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
159 REGULARES as Contas apresentadas pela Senhora Marina Martins de Queiroga  
160 Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativas  
161 ao exercício financeiro de 2018; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pela referida

162 Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.  
163 Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro**  
164 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05614/18 - Prestação de Contas da**  
165 **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, exercício de**  
166 **2018.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
167 Público de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros  
168 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
169 Relator, CONCEDER a prorrogação pleiteada, assinando à Senhora Olenka Targino  
170 Maranhão Pedrosa prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente  
171 decisão, para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 624/654. Na Classe “C”  
172 – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**  
173 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06161/18 – Prestação de Contas do**  
174 **Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da**  
175 **Senhora Ana de Lourdes Vieira Fernandes.** Concluso o relatório e não havendo  
176 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
177 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
178 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
179 REGULARES as contas do Instituto Cândida Vargas, relativas ao exercício de 2017, de  
180 responsabilidade da Senhora Ana de Lourdes Vieira Fernandes; RECOMENDAR ao atual  
181 gestor do Instituto Cândida Vargas, no sentido de observar rigorosamente a lei de  
182 licitações, bem como corrigir eventuais situações de acumulação ilegal de cargos; e  
183 ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da PCA do Instituto Cândida Vargas, relativa  
184 ao exercício de 2019, para verificação de possíveis acumulações indevidas. Na Classe “E”  
185 – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
186 **PROCESSO TC 19791/17 – Pregão Presencial nº 283/2017, realizado pela Secretaria**  
187 **de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição**  
188 **de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde –**  
189 **SES/NAF, para cumprimento de demandas judiciais.** Concluso o relatório e não havendo  
190 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o  
191 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
192 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
193 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 283/2017 e os  
194 contratos dele decorrentes; e Recomendar à Secretaria de Administração com vistas a  
195 evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros,

196 notadamente no que concerne ao não envio de parecer técnico. **PROCESSO TC 00057/18**  
197 **- Pregão Presencial nº 245/2017**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**  
198 **- SEA**, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material médico e  
199 **hospitalar, têxteis e epi**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante  
200 do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos  
201 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
202 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o  
203 Pregão Presencial nº 245/17; e RECOMENDAR à Secretaria de Administração com vistas  
204 a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.  
205 **. PROCESSO TC 03703/18 - Pregão Presencial nº 385/2017**, promovido pela **Secretaria**  
206 **de Estado da Administração**, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de  
207 **serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e**  
208 **manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de**  
209 **Rodagem – DER**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
210 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.  
211 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
212 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão  
213 Presencial nº 385/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por  
214 objeto o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para  
215 locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as  
216 necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e RECOMENDAR à  
217 Secretaria de Estado da Administração para que mantenha estrita observância ao disposto  
218 na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas  
219 em seus procedimentos licitatórios futuros. **PROCESSO TC 04795/18 - Adesão à Ata de**  
220 **Registro de Preços nº. 3.3.023/2017**, decorrente do processo licitatório modalidade  
221 **Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB,**  
222 **promovido pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca**. Concluso o relatório e não  
223 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
224 ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
225 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
226 REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão  
227 Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a  
228 aquisição de material médico/hospitalar; APLICAR MULTA ao Senhor Allan Felipe Bastos  
229 de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR-PB, com base

230 no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento  
231 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e  
232 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Pedra Branca com vistas a evitar a reincidência  
233 das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “G” –  
234 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
235 **PROCESSO TC 04119/18 – Denúncia** apresentada por meio dos canais de comunicação  
236 **da Ouvidoria do TCE, em face do Instituto de Previdência do Município de Diamante -**  
237 **PB.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
238 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
239 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
240 PROCEDENTE a denúncia, em virtude do pagamento indevido de salários às servidoras  
241 Leyde Dayanna Pereira de Aguiar e Isabela Maria Gomes de Melo, no exercício de 2018,  
242 por não prestarem os devidos serviços ao Instituto de Previdência Municipal de Diamante;  
243 e APLICAR MULTA à Senhora Maria Cleide Pereira de Melo, gestora do Instituto de  
244 Previdência do Município de Diamante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente  
245 a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30  
246 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária  
247 e Financeira Municipal. **PROCESSO TC 20051/18 – Denúncia** formulada pela **ÁGAPE**  
248 **CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** referente ao **Pregão nº 232/2018,** realizado pela  
249 **Secretaria de Estado da Administração,** que tem como objeto a contratação de serviços  
250 **de limpeza, higienização e conservação para atendimento das necessidades do**  
251 **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.** Concluso o relatório e não havendo  
252 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos  
253 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
254 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CONHECIMENTO da denúncia; e  
255 DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. **PROCESSO TC 03400/19**  
256 **– Denúncia** formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA**  
257 **EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.340.639/0001-30,** referente ao **Pregão nº 01.011/2019,**  
258 **realizado pela Prefeitura Municipal de Patos,** que tem como objeto o Registro de Preço  
259 **para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de frota de**  
260 **veículos da Prefeitura.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante  
261 do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
262 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
263 DECLARAR O CONHECIMENTO da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos



264 autos por perda de objeto. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro**  
265 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 11962/17 e 19302/17** – advindos do  
266 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não  
267 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
268 aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
269 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
270 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 00645/18,**  
271 **00588/19, 07369/19, 13244/19, 13428/19, 13687/19, 15087/19, 15207/19, 15443/19,**  
272 **15643/19, 16603/19, 16623/19, 16624/19, 16626/19, 16648/19, 17448/19 e 17466/19**–  
273 advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do  
274 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos  
275 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
276 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
277 competentes registros. **PROCESSOS TC 15488/18 e 12702/19** – advindos do Instituto de  
278 Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho. Conclusos os relatórios e não  
279 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
280 aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
281 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
282 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 09818/19** –  
283 advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.  
284 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
285 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
286 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
287 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 10428/19** – advindo do Instituto  
288 Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório e não havendo  
289 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos  
290 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
291 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
292 competente registro. **PROCESSOS TC 11395/19 e 17128/19** – advindos do Instituto de  
293 Previdência do Município de Taperoá. Conclusos os relatórios e não havendo  
294 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos  
295 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
296 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
297 competentes registros. **PROCESSOS TC 14827/19, 16001/19, 16468/19 e 16655/19** –

298 advindos do Instituto de Previdência do Município de **Belém do Brejo do Cruz**. Conclusos  
299 os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
300 nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os  
301 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
302 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

303 **PROCESSO TC 14837/19** – advindo do Instituto Municipal de Previdência do Município de  
304 **São Bento**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
305 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
306 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
307 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 06398/18** – advindo  
308 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de **Jacaraú**(Aposentadoria da  
309 Senhora **Aldenice de Oliveira Nascimento**). Concluso o relatório e não havendo  
310 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos  
311 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
312 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo.

313 **PROCESSO TC 09058/18** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do  
314 Município de **Campina Grande**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
315 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os  
316 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
317 voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo por ter perdido o  
318 objeto. Na Classe “J” – Recursos. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**.

319 **PROCESSO TC 04773/19 - Embargos de Declaração** em face do **Acórdão AC2 TC**  
320 **02240/19**, emitido na ocasião do julgamento de **Denúncia** formulada pelo Vereador  
321 **Manoel Teotônio dos Santos Neto** noticiando suposta acumulação pela Senhora  
322 **Marciele Araújo Pereira**, nos cargos de **Secretária da Educação e Cultura e Auxiliar de**  
323 **Serviços Gerais** do Município de **Santana dos Garrotes**. Concluso o relatório e não  
324 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.  
325 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
326 conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER dos presentes  
327 Embargos de Declaração interposto pelo Senhor José Paulo Filho, Prefeito Municipal de  
328 Santana dos Garrotes, por meio de seu representante legal, em face ao Acórdão AC2 TC  
329 02240/19; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, por serem procedentes as alegações do  
330 recorrente, reformando os termos do Acórdão AC2 TC 02240/19 a fim de excluir o seu item  
331 2 e mantendo-se os demais termos do decisum ora guerreado. **PROCESSO TC 06260/19**

332 - **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Francisco Cléber Ferreira do**  
333 **Nascimento**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Santa Cruz**, em face do **Acórdão**  
334 **AC2-TC 01886/19**, emitido quando do exame da Prestação de Contas, exercício de **2018**,  
335 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
336 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
337 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do  
338 presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Cléber Ferreira do  
339 Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, em face do Acórdão AC2-  
340 TC 01886/19, e, no mérito, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações:  
341 JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Francisco Cléber Ferreira do  
342 Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período  
343 de 09/02/2018 a 31/12/2018, relativas ao exercício financeiro de 2018; DESCONSTITUIR A  
344 MULTA imputada ao Senhor Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, no montante de R\$  
345 2.000,00 (dois mil reais); e MANTER os demais termos do Acórdão AC2 TC nº 01886/19  
346 recorrido. Na Classe “L” – **Diversos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
347 **Filho. PROCESSO TC 11181/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de  
348 **Brejo do Cruz**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
349 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
350 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
351 RETIFICAR a redação do Acórdão AC2 TC 1520/19, na forma a seguir: PROCESSO: TC-  
352 11181/19 - ORIGEM:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO  
353 CRUZ - INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO: Nome: Maria do Socorro  
354 Targino Filgueiras-Idade: 55, fls.04- Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - Lotação: Secretaria  
355 Municipal de Educação e Cultura - Matrícula: 546- Da Aposentadoria: Natureza:  
356 Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Fundamento: Art. 3º, incisos I, II, e III da  
357 EC 47/05. Ato: Portaria nº 16/2019 , fls. 82. Autoridade Responsável: Hevandro José  
358 Fernandes – Presidente. Data do Ato: 03 de maio de 2019, fls. 82. Órgão que Publicou o  
359 Ato: Diário Oficial da Prefeitura de Brejo do Cruz - Data da Publicação do Ato: 06 de maio  
360 de 2019, fls. 83; e DETERMINAR a republicação do Acórdão AC2 TC 01520/19, por  
361 incorreção. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “A” –  
362 **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio**  
363 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05340/19** – **Prestação de Contas** advinda da  
364 **Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha**, exercício de **2018**, sob a  
365 **responsabilidade do Senhor Francisco Bezerra Lucena**. Concluso o relatório e não

366 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
367 ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
368 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
369 REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, de  
370 responsabilidade do Senhor FRANCISCO BEZERRA LUCENA, relativa ao exercício de  
371 2018; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de  
372 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2018. Na Classe “E” –  
373 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**  
374 **TC 18255/19 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos com escopo de examinar**  
375 **procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (0013/2019), materializado pela**  
376 **Prefeitura de Piancó, com vistas à contratação de empresa para elaboração do Plano**  
377 **Diretor da edibilidade.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
378 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.  
379 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
380 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo,  
381 determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. **Relator:**  
382 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08758/17 -**  
383 **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2015 e Contrato nº 37/2015, procedidos pela Prefeitura**  
384 **Municipal de Caldas Brandão, objetivando à contratação de serviços advocatícios.**  
385 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
386 Contas ratificou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
387 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
388 proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES os procedimentos em exame,  
389 sem aplicação de multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado; e  
390 RECOMENDAR à Prefeita que observe os comandos do art. 25 da Lei nº 8.666/93,  
391 e que, em caso de utilização de inexigibilidade de licitação, demonstre, de forma  
392 fundamentada, a necessidade de contratação de terceiro, em detrimento da própria  
393 administração, bem como justifique, de maneira objetiva, a escolha do contratado. **Relator:**  
394 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00676/19 -**  
395 **licitação referente ao Edital do Pregão Presencial 036/2018 e seus contratos**  
396 **decorrentes, realizado pela Prefeitura de Araruna/PB, que teve por objeto aquisição**  
397 **parcelada de combustíveis, para atender a demanda da Prefeitura e do Fundo Municipal de**  
398 **Assistência Social.** O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido,  
399 passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando

400 Diniz Filho que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
401 completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
402 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com o  
403 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os membros deste Órgão  
404 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
405 Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Edital do Pregão Presencial  
406 036/2018 e seus contratos decorrentes; **RECOMENDAR** ao gestor municipal no sentido de  
407 observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui  
408 constatadas; e **ARQUIVAR** os presentes autos. **PROCESSO TC 14342/19 - Tomada de**  
409 **Preços nº 0001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacima.** Concluso o relatório e  
410 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada  
411 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
412 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, **DETERMINAR** o  
413 encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União para adoção das  
414 medidas cabíveis, devido os recursos serem oriundos de convênios com órgãos federais.  
415 Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio**  
416 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 19565/19 - denúncia formulada pelo Vereador**  
417 **do Município de Nova Palmeira, Senhor Gilvan Dantas Mendonça,** acerca de supostas  
418 **irregularidades em acumulação de cargos por Sebastião Hugo Dantas-Presidente da**  
419 **Câmara Municipal e Agente Administrativo da CAGEPA.** Concluso o relatório e não  
420 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.  
421 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
422 conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** da presente  
423 denúncia por perda do objeto. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
424 **PROCESSO TC 09973/19 - denúncia formulada pela empresa **CONSTRUTORA****  
425 **ANDRADE SILVA LTDA,** representada pelo Senhor **LEONARDO HONÓRIO DE**  
426 **ANDRADE MÉLO FILHO,** em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA –**  
427 **UEPB,** sob a gestão do Senhor **ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR,** sobre eventuais  
428 **irregularidades no edital licitatório RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas –**  
429 **Eletrônico 001/2018, publicado para a contratação de empresa especializada com o**  
430 **objetivo de execução da 1º etapa do laboratório fábrica (fundação e superestrutura), com**  
431 **fornecimento de mão-de-obra e material, no campus I da UEPB.** Concluso o relatório e não  
432 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
433 ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

434 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
435 Relator, CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;  
436 COMUNICAR à Secretaria do Tribunal de Contas da União, neste Estado, sobre a  
437 conclusão do presente processo e os pronunciamentos técnicos produzidos; e DAR  
438 CONHECIMENTO da decisão aos interessados, arquivando-se o presente processo.  
439 **PROCESSO TC 16038/19 – denúncia** apresentada pelo Senhor **GIBRAN JOSÉ**  
440 **VALENTE DE MORAES**, representante da empresa **SAUTER GROUP SERVIÇOS**  
441 **LTDA-ME**, em face da Prefeitura Municipal de **Pedra Branca**, sob a gestão do Prefeito  
442 **ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA**, sobre possíveis irregularidades no Processo  
443 **Licitatório, Pregão Presencial, 0027/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa  
444 **para prestar serviços de confecção e instalação de placas de comunicação visual e**  
445 **impressão digital**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
446 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.  
447 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
448 conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a  
449 denúncia; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o  
450 acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Pedra Branca; e COMUNICAR a  
451 decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.  
452 **PROCESSO TC 19235/19 – denúncia** apresentada com pedido de medida cautelar pelos  
453 **Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO**  
454 **e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA**, Vereadores do Município de **Coremas**, em face da  
455 Prefeitura Municipal, sob a gestão da Prefeita **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE**  
456 **OLIVEIRA**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
457 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os  
458 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
459 com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;  
460 ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da  
461 gestão de 2019 da Prefeitura de Coremas; e COMUNICAR a decisão aos interessados,  
462 encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.. **Relator: Conselheiro Substituto**  
463 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13940/18 - denúncia** apresentada pelo  
464 **Senhor Josaildo Freitas do Nascimento**, vereador de **Damião**, conforme Documento TC  
465 **48998/18**, contra o Prefeito, Senhor **Lucildo Fernandes de Oliveira**, sobre o  
466 **encaminhamento, à Câmara, dos balancetes da Prefeitura de forma incompleta e fora dos**  
467 **prazos legais**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do

468 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.  
469 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
470 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE  
471 PROCEDENTE a denúncia, quanto ao envio com atraso dos balancetes de fevereiro e abril  
472 de 2018; RECOMENDAR ao atual Prefeito para não repetição da ocorrência (entrega  
473 dos balancetes à Câmara com atraso); DETERMINAR comunicação ao denunciante do  
474 inteiro teor desta decisão; REJEITAR o pedido do *Parquet*, quanto à abertura de processo  
475 de discussão plenária sobre o envio de balancetes à Câmara Municipal por parte do Poder  
476 Executivo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro Substituto**  
477 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19189/19 - denúncia formulada pelo**  
478 **Senhor Robson Bezerra Porto** contra o Prefeito de **São Sebastião de Lagoa de Roça,**  
479 **Senhor Severino Luís do Nascimento Neto,** a respeito de supostas irregularidades  
480 **ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação.** Concluso o  
481 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
482 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
483 deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com a proposta de  
484 decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA  
485 improcedente; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal.**  
486 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 17446/16,**  
487 **02969/19, 13288/19, 14460/19, 15094/19, 15113/19, 17224/19, 17622/19, 18434/19,**  
488 **18434/19, 19209/19, 19215/19 e 19217/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV.**  
489 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
490 aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
491 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
492 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 07839/18**  
493 **e 08954/18** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa.**  
494 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público  
495 de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os  
496 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
497 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
498 registros. **PROCESSO TC 07894/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores  
499 **do Município de São José dos Ramos.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra.  
500 Georgiana Waniuska Araújo Lucena, OAB/PB 8500, para sustentação oral de defesa. O  
501 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os

502 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
503 voto do Relator, CONCEDER registro do ato de aposentadoria do Senhor José Rodrigues  
504 de Lima Filho, consoante Portaria nº IPSMS/001/2019, às fls. 25. **Relator: Conselheiro**  
505 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14951/16** – advindo do Instituto de  
506 Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês. Concluso o relatório e não havendo  
507 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao  
508 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
509 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
510 DECLARAR o não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC –  
511 00012/2019; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), referente a  
512 40,65 UFR, à Senhora Solange Miguel da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB,  
513 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente  
514 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
515 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
516 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria  
517 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a  
518 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do  
519 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias a  
520 gestora acima nominada para que tome as providências necessárias no sentido de  
521 restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos. **PROCESSO**  
522 **TC 13286/19** – advindo da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Concluso o relatório, o  
523 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento  
524 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
525 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
526 concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
527 **Pontes. PROCESSO TC 10423/15** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores  
528 do Município de Remígio. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
529 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento  
530 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
531 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
532 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 12548/17** – advindo do Instituto  
533 de Previdência dos Servidores do Município de Remígio(Análise de verificação do  
534 cumprimento de decisão e do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor  
535 **André Ricardo Coelho da Costa**, em face do **Acórdão AC2-TC – 03422/18**). Concluso o



536 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas  
537 nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
538 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
539 Relator, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto;  
540 DECLARAR o cumprimento da decisão desta Câmara, bem como DESCONSTITUIR a  
541 multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 03422/18; e ENCAMINHAR os autos à  
542 Corregedoria para a baixa da multa aplicada. **PROCESSO TC 14815/17** – advindo do  
543 **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.**  
544 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de  
545 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
546 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
547 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 07506/18, 14203/18, 14204/18,**  
548 **04186/19 e 06993/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **João**  
549 **Pessoa.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do  
550 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste  
551 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
552 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**  
553 **00969/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de **Campina**  
554 **Grande.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério  
555 Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os  
556 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
557 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
558 **PROCESSOS TC 11822/19, 13375/19, 17616/19, 17620/19, 17852/19, 17862/19,**  
559 **18146/19, 18187/19, 18772/19, 19212/19 e 19307/19** – advindos da Paraíba Previdência -  
560 **PBPREV.** Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada  
561 acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros  
562 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
563 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
564 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 13874/15,**  
565 **13780/19, 16906/19, 17618/19, 17626/19, 17736/19, 17854/19, 19068/19, 19208/19,**  
566 **19213/19, 19303/19, 19036/19 e 19315/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV.**  
567 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
568 aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
569 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do

570 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
571 **PROCESSOS TC 08825/18, 08837/18, 08966/18, 10397/18, 13489/18, 13958/18,**  
572 **14208/18, 02062/19, 02094/19, 02113/19, 04861/19 e 04903/19** – advindos do Instituto de  
573 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo  
574 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos  
575 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
576 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
577 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**  
578 **Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 07785/18, 08833/18, 10396/18, 14256/18,**  
579 **14516/18, 02151/19, 02162/19, 04893/19, 04896/19 e 07279/19** – advindos do Instituto de  
580 **Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo  
581 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos  
582 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
583 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
584 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13693/19, 16568/19,**  
585 **17042/19, 17623/19, 17855/19, 18181/19, 18186/19, 18195/19, 19055/19, 19057/19,**  
586 **19216/19, 19304/19, 19310/19 e 19311/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV.**  
587 Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou  
588 aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
589 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
590 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe  
591 **“I” – Concursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO**  
592 **TC 11844/16 – Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no**  
593 **exercício de 2012.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
594 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.  
595 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
596 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A LEGALIDADE e CONCEDER  
597 REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO relacionados no ANEXO ÚNICO do ato.  
598 **PROCESSO TC 15574/17 – Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de**  
599 **João Pessoa.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do  
600 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos.  
601 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
602 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A LEGALIDADE e CONCEDER  
603 REGISTRO aos atos de admissão relacionados no Anexo Único do ato. Esgotada a pauta

604 de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que  
605 havia 90 (noventa) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**  
606 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que  
607 está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 26 de  
608 novembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:53



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 12:14



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 13:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 13:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 12:51



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 13:42



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO